



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>, “é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado”. E complementa o doutrinador:

*Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

Ainda, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009<sup>2</sup> dispõe que o mandado de segurança pode ser concedido, inclusive, quando houver justo receio de sofrer ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade, a demonstrar a possibilidade do denominado mandado de segurança preventivo. Ainda, dispõe o art. 7º da Lei do Mandado de Segurança:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Portanto, são requisitos para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a existência de fundamento relevante na impetração e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153194-55.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 06-09-2016).

Ainda nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in* Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 90-91:

*Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa pre-julgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*

A respeito do tema, o edital previu (evento 1, EDITAL6, p. 22):

**15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

*15.1. Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:*

*[...]*

**15.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**